

Autos n. 16653/2010.

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto proposta por Itacir José Rockenbach em face de Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná. Alega que move em face da ré ação de prestação de contas - atualmente em sua segunda fase -, permanecendo protestado título de crédito por ela indevidamente emitido.

Relatei. Decido.

1. Indefiro liminarmente a petição inicial, eis que evidenciadas a litispendência e a falta de interesse de agir. Com efeito, o autor já requereu na ação de prestação de contas o cancelamento do protesto do mesmo título, inclusive liminarmente - requerimento, aliás, negado por este Juízo (fls. 18, item 1, dos autos n. 660/2008).

Assim, cuida-se de mera reiteração de pretensão liminar já deduzida naqueles autos, que envolvem as mesmas partes e idêntica causa de pedir.

Na realidade, caso pretendesse o autor o sobrestamento dos efeitos do protesto em caráter liminar, deveria ter recorrido da decisão de fls. 18, item 1. E não contornar os efeitos da preclusão com a propositura de ação cautelar.

2. Do exposto, forte no art. 295, III, c/c o art. 267, V, ambos do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial.

Custas pelo requerente, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 - haja vista a gratuidade judicial, que lhe defiro.

P.R.I.

Londrina, 2.3.2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito